

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 22

23/09/2024

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 68.822 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :-----

ADV.(A/S) :ALEXSANDRA REIS MEDEIROS LEON

AGDO.(A/S) :-----

ADV.(A/S) :RICARDO SOUZA CALCINI

**INTDO.(A/S) :HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE
MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :MP SERVIÇOS DE ENTREGAS LTDA - ME

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO**

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO.
CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO
DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM.
ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO
PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324.
OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA
PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

A C Ó R D ã O

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 13 a 20/9/2024, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Flávio Dino.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 22

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D46A-5911-D761-E662 e senha BC28-C06A-36B4-3294

23/09/2024

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 68.822 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) :-----
ADV.(A/S) :ALEXSANDRA REIS MEDEIROS LEON
AGDO.(A/S) :-----

ADV.(A/S) :RICARDO SOUZA CALCINI
INTDO.(A/S) :HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE
MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :MP SERVIÇOS DE ENTREGAS LTDA - ME
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por ----- contra decisão de minha lavra, pela qual julguei procedente a reclamação do ora agravado e que restou assim ementada:

“RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.”

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 22

RCL 68822 AGR / SP

Em síntese, o agravante repisa os argumentos da contestação, sustentando a ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 31B6-CE84-7335-5EEA e senha 1988-385C-0833-AD8E

paradigmas, haja vista que o acórdão reclamado constatou a ocorrência de fraude trabalhista e reconheceu o vínculo de emprego com base nas provas dos autos.

Aduz que a postulação da reclamante demandaria o revolvimento fático-probatório, o que seria inviável em sede de reclamação. Aponta a agravante, ademais, a impossibilidade de ajuizamento da reclamação como sucedâneo recursal.

Requer, por estes fundamentos, o conhecimento e o provimento do agravo, para que a reclamação seja julgada improcedente.

Não foi aberto prazo para contrarrazões, considerados o princípio da celeridade processual e a inexistência de prejuízo à parte agravada.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 22

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 31B6-CE84-7335-5EEA e senha 1988-385C-0833-AD8E

23/09/2024

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 68.822 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar. Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhuma alegação capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Tal como consignei, a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea *l*, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Nada obstante já encontrasse previsão na legislação anterior, a reclamação adquiriu especial relevo no atual Código de Processo Civil, enquanto meio assecuratório da observância da jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores e no afã da criação de um sistema de precedentes no processo civil brasileiro. Nesse sentido, o Código passou a prever, além das hipóteses diretamente depreendidas do texto constitucional (art. 988, I, II e III), o cabimento da reclamação para a garantia da “*observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência*” (artigo 988, IV).

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional do instituto. Deveras, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja pela vedação de sua utilização como sucedâneo de ação rescisória (art. 988, §5º, I), seja pela exigência de

RCL 68822 AGR / SP

prévio esgotamento das instâncias ordinárias, no caso de reclamação fundada na inobservância de tese fixada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 988, §5º, II).

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamationária, de sorte a manter a logicidade do sistema recursal previsto no CPC e evitar o desvirtuamento do objetivo precípua do Código, de racionalização e diminuição da litigiosidade em massa pela criação do microsistema de julgamento de casos repetitivos. Afirma-se, destarte, por exemplo, (i) a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) a necessidade de existência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral. Neste sentido, os seguintes precedentes da Primeira Turma da Corte: Rcl 50.238 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 24/05/2022; Rcl 54.159 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 15/09/2022; Rcl 54.142 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23/08/2022.

À luz dessas premissas, verifiquei que a reclamação teve como fundamento a alegação de descumprimento do que decidido pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e do RE 958.252 - Tema-RG 725.

Trata-se de paradigmas nos quais esta Corte declarou a constitucionalidade da terceirização pelas empresas privadas, tanto de atividades-meio quanto de atividades-fim, e, portanto, a não configuração de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, ressaltando-se a existência de responsabilidade subsidiária da empresa tomadora. Eis a ementa do referido acórdão:

“Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito 2

RCL 68822 AGR / SP

Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade.

1. *A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade.*

2. *A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.*

3. *A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações.*

4. *Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993).*

5. *A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial.*

6. *Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em*

RCL 68822 AGR / SP

3

pauta.

7. Firmo a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.

8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado”. (ADPF 324, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 30/08/2018).

Com efeito, no referido julgamento fixou-se a tese de que “é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada”.

Na mesma ocasião, o Plenário da Corte fixou a seguinte tese vinculante no julgamento do RE 958.252:

Tema-RG 725: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Nesse contexto, notam-se, a partir da leitura dos autos, irresignações da reclamante relativas à decisão que reconheceu o vínculo empregatício com o beneficiário, por entender ilícita a prestação de serviços do autor através de empresa terceirizada, conforme se observa dos seguintes excertos do acórdão regional (doc. 16, p. 19):

“Nesta senda, embora a lei 12.009/09 regule o trabalho do Motoboy, esta perde sua eficácia na realidade vivenciada entre o reclamante e a 1ª reclamada, visto que pela forma como os trabalhos

RCL 68822 AGR / SP

4

eram desenvolvidos, estes amoldaram-se aos artigos 2º e 3º da CLT, em prestígio ao princípio da primazia da realidade.” (grifei)

Nesse cenário, o cotejo analítico entre a decisão reclamada e o paradigma invocado revela ter havido a inobservância da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal, uma vez que o juízo reclamado declarou a existência de vínculo empregatício entre a empresa reclamante e ora beneficiária, desconsiderando entendimento fixado pela Corte que contempla, a partir dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, a constitucionalidade de diversos modelos de prestação de serviço no mercado de trabalho.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu em inúmeros precedentes o reconhecimento de modalidades de relação de trabalho diversas das relações de emprego dispostas na CLT. Neste sentido, por exemplo, se deu o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/05/2020. Na ocasião, o Plenário desta Corte, ao julgar procedente o pedido formulado na ação, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário autônomo de cargas, assentando ser legítima a terceirização desse tipo de atividade pelas empresas transportadoras, não se configurando vínculo de emprego entre as partes nessa hipótese.

Destarte, entendo que, ao afastar a terceirização de atividade-fim por “pejotização”, reconhecendo o vínculo empregatício com a empresa reclamante, no caso sub examine, o acórdão reclamado violou a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADPF 324. Em caso análogo ao dos autos, cito o seguinte precedente da Primeira Turma desta Corte:

“CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO

RCL 68822 AGR / SP

5

DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. *A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: 'É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante'.*

2. *A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por 'pejotização', não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020).*

3. *Recurso de Agravo ao qual se dá provimento." (Rcl 47.843AgR, Redator para o acórdão Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022 - grifei).*

Em não havendo demonstração de equívoco na decisão agravada, inviável torna-se o provimento do presente agravo.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, a fim de que seja mantida a decisão recorrida.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 22

RCL 68822 AGR / SP

6

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 22

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 68.822 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) :-----
ADV.(A/S) :ALEXSANDRA REIS MEDEIROS LEON
AGDO.(A/S) :-----

ADV.(A/S) :RICARDO SOUZA CALCINI
INTDO.(A/S) :HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE
MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :MP SERVIÇOS DE ENTREGAS LTDA - ME
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

Trata-se de Reclamação ajuizada por ----- (-----
-----), contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do
Trabalho da 2ª Região, nos autos do processo n. 1000697-28.2022.5.02.0074,
que teria violado o decidido por este Supremo Tribunal Federal nas ADPF
n. 324, ADC n. 48, ADI's ns. 3.961 e 5.625 e no Recurso Extraordinário n.
958.252 (Tema n. 725 RG).

A demanda de origem se refere à ação trabalhista ajuizada pelo senhor
----- contra a ora reclamante, alegando a existência de
relação de emprego.

Sustenta o autor da ação trabalhista que foi contratado como
entregador e trabalhava na condição de empregado, pelo que se justifica o
reconhecimento judicial do desrespeito à Constituição e às leis trabalhistas
no caso concreto.

RCL 68822 AGR / SP

É o relatório.

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para divergir.

Nesta oportunidade, destaco as decisões paradigmáticas. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 324/DF:

DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE -FIM E DE ATIVIDADE -MEIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993. (ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6.9.2019).

Dispõe a tese firmada na ADI n. 5.625:

1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores.

No julgamento da ADI n. 3.961 foi decidido que:

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE . TRANSPORTE RODOVIÁRIO 2

RCL 68822 AGR / SP

DE CARGAS. LEI 11.442/2007, QUE PREVIU A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE -FIM. VÍNCULO MERAMENTE COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. (...) Tese: **“1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”.**

A ementa da ADC n. 48 dispõe que:

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI 11.442/2007, QUE PREVIU A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE -FIM. VÍNCULO MERAMENTE COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. **1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.**

Em relação aos paradigmas de controle apontados, quais sejam, ADPF n. 324/DF, ADC n. 48 e ADI's ns. 3.961 e 5.625, entendo com razão o agravante, **pois a decisão reclamada não tratou especificamente da**

RCL 68822 AGR / SP

3

licitude ou ilicitude da terceirização, mas sim da verificação dos elementos caracterizadores da relação de emprego e da ocorrência de fraude à legislação trabalhista.

A decisão reclamada decidiu que (e-doc. 16):

“Como se denota dos depoimentos colhidos em audiência, o reclamante recebia o valor de R\$ 2,00 por entrega. Nos extratos de conta-corrente, tomando-se como exemplo o depósito realizado no dia 05/01/2017, o recorrido teve depositado em sua conta corrente a importância de R\$ 2.748,00, valor este em conformidade com o afirmado por suas testemunhas.

Por este valor é possível se concluir a dedicação e o empenho do reclamante para chegar a esta monta, donde sobressai a prova da pessoalidade, habitualidade e onerosidade.

Quanto ao requisito da subordinação, esta é constatada através do teor das conversas travadas pelo aplicativo WhatsApp entre o reclamante e a Sra. -----, nas quais se observa o grau de hierarquia entre ambos, com cobranças das entregas, presença e horários para o cumprimento dos trabalhos.

Nesta senda, embora a lei 12.009/09 regule o trabalho do Motoboy, esta perde sua eficácia na realidade vivenciada entre o reclamante e a 1ª reclamada, visto que pela forma como os trabalhos eram desenvolvidos, estes amoldaram-se aos artigos 2º e 3º da CLT, em prestígio ao princípio da primazia da realidade.”.

A Reclamação foi manejada para assegurar a autoridade das decisões vinculantes do STF. Contudo, verifico dois empecilhos à sua procedência.

Por primeiro, não há aderência estrita. Imperativo o *distinguishing*. A

4

RCL 68822 AGR / SP

instância reclamada não decidiu que é inválida a terceirização de atividade-fim, ou que é vedado o trabalho sob outras formas jurídicas (prestação de serviços, autônomos, representantes comerciais, corretores etc.).

Se assim tivesse feito, não existiria dúvida da violação aos precedentes vinculantes. O que houve foi a conclusão de que, no caso concreto, estão presentes os atributos específicos caracterizadores da relação de emprego.

Por segundo, o provimento da Reclamação exigiria a análise exauriente de fatos e provas, o que é vedado na presente via.

Sobre os dois obstáculos à procedência da Reclamação, vejamos decisões deste STF:

RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE
PARCERIA. PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE.
ART. 9º DA CLT.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADPF 324, ADC 48, ADI 5625 E RE 958252. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Depreende-se dos autos que a pejotização da obreira se deu com o intento de fraudar a legislação trabalhista e que a nulidade do contrato de parceria foi declarada nos termos do art. 9º da CLT. Logo, **a matéria debatida no processo de origem não guarda a identidade material com aquelas objeto dos paradigmas invocados, o que torna inadmissível a reclamação constitucional, por ausência de aderência estrita.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 55806 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 25.04.2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28.04.2023 PUBLIC 02.05.2023).

Ausentes os pressupostos legitimadores da reclamação, **este remédio constitucional não pode ser utilizado como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio**

RCL 68822 AGR / SP

5

ao exame direto desta Suprema Corte, nem tampouco como sucedâneo recursal viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado. (Rcl n. 10.036-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1º.2.2012).

Destaco que a Lei n. 6.019/74, com a redação dada pelas Leis ns. 13.429/2017 e 13.467/2017, prevê requisitos para a terceirização legítima (arts. 4º-A; 4º-B; 5º-A; 5º; 5º-C; 5º-D), e não exclui a possibilidade do reconhecimento judicial da relação de emprego quando os citados requisitos não estão configurados. Trata-se de matéria de fato, insuscetível de deslinde na Reclamação Constitucional.

Realço que, no sistema constitucional pátrio, a relação de emprego é a regra, conforme deflui do artigo 7º da Constituição, e as demais formas de trabalho são válidas apenas quando efetivamente se diferenciam daquela.

Por fim, imprescindível a observação de que esta controvérsia tem gravíssima incidência **quanto ao cumprimento dos deveres constitucionais relativos às responsabilidades fiscal e social (arts. 3º, I e III; 6º; 7º; 167-A; 193; 194; 195, da Constituição Federal).**

A pejotização desenfreada é incompatível com a proteção e promoção do regime constitucional dos direitos sociais, inclusive quanto ao financiamento da seguridade social. Se não houver obediência das novas formas de trabalho a um regime de direito e deveres que preserve a seguridade social irá se constituir uma autêntica “bomba fiscal” para as

RCL 68822 AGR / SP

atuais e futuras gerações. Como explicam os professores Nelson Marconi e Marco Capraro Bancher, da Fundação Getúlio Vargas¹:

6

“(...) ressaltamos que a perda de receita decorrente da pejetização causa impacto relevante nas contas públicas. É um importante aspecto a considerar quando são analisados os efeitos da flexibilização ampla pretendida para o mercado de trabalho na direção de possibilitar situações de violação à legislação trabalhista.

Nesse cenário, a própria discussão sobre desoneração da folha de pagamento, cujo alcance a União vem tentando restringir, se torna inócua, pois tanto o conjunto de impostos, como a base de tributação que incidiria sobre o trabalho se reduziria consideravelmente. Destaque-se que a eliminação de direitos trabalhistas decorrentes da pejetização, como décimo terceiro, horas extras, adicionais de insalubridade ou periculosidade, também diminuirá a base de cálculo dos impostos.

Adicionalmente, é importante ressaltar que o poder de fiscalização e controle por parte da Receita Federal também seria enfraquecido, pois é mais difícil fiscalizar muitas empresas com somente um funcionário que poucas empresas com muitos funcionários, cujo recolhimento se dá diretamente na fonte e de forma concentrada.

¹ Disponível em:

https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/impactos_da_pejetizacao_sobre_a_arrecadacao_de_tributos_-_final.pdf

RCL 68822 AGR / SP

Com este estudo, buscamos demonstrar que a eventual substituição do regime celetista, de forma fraudulenta, através da aqui intitulada 'pejotização', ao longo do tempo, provocará efeitos deletérios sobre a receita fiscal, prejudicando tanto o financiamento do regime previdenciário como a própria capacidade do Estado para realizar políticas públicas".

Acrescento que ocorrerão também efeitos deletérios com a sobrecarga do SUS, por exemplo nos casos de acidente de trabalho, bem como do Sistema de Assistência Social - com a ampliação dos benefícios assistenciais da LOAS, nos casos de perda total de renda na idade avançada sem a cobertura previdenciária.

Pelo exposto, novamente peço vênia ao Eminentíssimo Relator e àqueles que ostentam posição diversa, para **dar provimento ao agravo regimental**

7

e negar seguimento à reclamação.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 22

RCL 68822 AGR / SP

8

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 22

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 68.822

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : -----

ADV.(A/S) : ALEXSANDRA REIS MEDEIROS LEON (198356/SP)

AGDO.(A/S) : -----

ADV.(A/S) : RICARDO SOUZA CALCINI (246463/SP)

INTDO.(A/S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : MP SERVIÇOS DE ENTREGAS LTDA - ME

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Flávio Dino. Primeira Turma, Sessão Virtual de 13.9.2024 a 20.9.2024.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 22

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 8B20-95C9-7B84-8AD9 e senha 77EF-D02C-8A23-5019